



A publicação é posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 30 / 09 / 2025  
1º Sec. / JF

DIRLEG-AL  
Els-02  
GPB

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO

ENTRADA | Projeto de Lei nº 398 /2025

30 SET. 2025

Ass. do Func. COASP

Dispõe sobre medidas de segurança aquática e prevenção a afogamento em todo Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, em conformidade com o disposto no artigo 144, § 5º da Constituição Federal, normas e medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento cuja aplicação passa a ser obrigatória em todo Estado do Tocantins.

Parágrafo único: As exigências das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento visam atender os seguintes objetivos:

- I. proteger a vida e a integridade do cidadão em áreas de risco ao afogamento;
- II. prevenir os incidentes de afogamento, reduzindo danos físicos e psicológicos ao cidadão;
- III. proporcionar meios para segurança no ambiente aquático;
- IV. fortalecer a atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, a fim de garantir as condições necessárias às operações voltadas para o adequado atendimento das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento.

Art. 2º Submetem-se às medidas de segurança aquática e prevenção a afogamento em ambientes públicos e privados, as áreas de riscos, assim como toda a realização de eventos programados.

Art. 3º As exigências das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento se aplicam as piscinas, lagos, lagoas, lacustres, tanques e parques aquáticos no Estado do Tocantins.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**

Parágrafo único: ficará a cargo do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins (CBMTO) a especificação detalhada de cada ambiente aquático e qual protocolo de resgate seguir de modo que sinistros sejam evitados a curto, médio e longo prazos.

Art. 4º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins (CBMTO) planejar, normatizar, analisar, aprovar e fiscalizar o cumprimento das disposições normativas sobre segurança aquática e prevenção ao afogamento no Estado.

§ 1º - A observância das exigências das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento será certificada por meio do Auto de Vistoria ou da Autorização para Adequação, a serem expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins.

§ 2º - Os processos administrativos instalados no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins terão a tramitação definida na forma que dispuser o Regulamento e demais atos normativos específicos, observadas, no que couberem, as disposições da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º Constituem medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento:

- I – Grades, cercas e similares que assegurem o isolamento das piscinas e tanques em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores;
- II – Redes, capas e similares que assegurem contenção de corpo estranho, impedindo a imersão total na piscina ou no tanque;
- III – Sensores, alarmes, sistemas de detecção e similares que informem a presença de corpo estranho na área interna da piscina ou tanque.
- IV – instalação de ralos antissucção nas piscinas ou tanques;
- V – presença de guardiões de piscinas, quando couber;
- VI – instalação de placas de sinalização com informações do ambiente e sobre os riscos de afogamento.

Parágrafo único: na implementação das medidas de segurança previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo, serão atendidas as disposições constantes em Regulamento, Normas Técnicas e demais atos normativos expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins (CBMTO).



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**

**Art 6º** Os clubes, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, colégios, edifícios residenciais, resorts, parques aquáticos e demais entidades de natureza privada ou pública, que possuam piscinas coletivas, são obrigados a manter junto ao horário de banho (de preferência durante o dia) sob sua responsabilidade, pelo menos, um Guardião de piscina capacitado a prestar socorro eficiente.

**§ 1º.** Para lugares em que houver mais de uma piscina utilizada pelo público cada uma delas deverá ter um Guardião de Piscinas próprio, considerando-se o conjunto de piscinas de adultos e crianças como uma unidade, desde que tenham entre si uma distância máxima de 15.00m (quinze metros).

**§ 2º.** Compreende-se como Guardião de Piscinas capacitado, ou socorrista, aquele que tiver frequentado, com aproveitamento, curso especializado no Corpo de Bombeiros ou instituição por ele credenciada.

**§ 3º.** O curso a que se refere o parágrafo anterior versará sobre técnica de salvamento e reanimação cardiorrespiratória.

**§ 4º.** Os estabelecimentos previstos no caput do artigo 1º manterão o certificado de habilitação dos salva-vidas em local de fácil acesso à fiscalização, inclusive dos banhistas / cidadãos.

**Artigo 7º** O Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, no exercício da fiscalização que lhe compete e conforme estabelecer o Regulamento desta Lei, deverá, quando não cumpridas as exigências das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento, aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa, conforme valores previstos em Regulamento, aos proprietários ou responsáveis pelo uso dos espaços e áreas de risco;
- III - interdição total e/ou parcial de estabelecimento;
- IV - cassação do Auto de Vistoria que aprovar projetos de instalações preventivas de segurança aquática pelo Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins;
- V- embargo, temporário e/ou definitivo, de obras e estruturas.

**Art 8º** As penalidades previstas no artigo 7º desta Lei decorrem das seguintes infrações:



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO

- 
- I - deixar de adotar as medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento previstas no art. 3º desta Lei, em Regulamento e nas demais normas técnicas regulamentares;
  - II - instalar os sistemas de segurança aquática e prevenção ao afogamento em desacordo com as especificações do projeto ou com as normas técnicas fls. 3 regulamentares;
  - III - modificar as características dos sistemas e meios de segurança aquática e prevenção ao afogamento ou não fazer a manutenção adequada dos mesmos;
  - IV - ocultar, remover, inutilizar, destruir ou substituir os meios de segurança aquática e prevenção ao afogamento por outros que não atendam às exigências legais e regulamentares;
  - V - dificultar, embaraçar ou frustrar ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins.

Parágrafo único: as infrações às disposições contidas neste artigo sujeitarão o infrator às penalidades previstas no artigo 7º desta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de Setembro de 2025.

**MARCUS MARCELO**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre medidas de segurança aquática e prevenção a afogamento em todo Estado do Tocantins.



DIRLEG-AL  
Fls. 06  
*RCP*

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO

Infelizmente, ainda hoje, é preciso reconhecer a existência de um número alarmante de pessoas que diariamente se submetem ao risco de incidentes em meio aquáticos e em contrapartida a falta de políticas públicas capazes de evitar tal situação.

Esse risco é aumentado se considerado o número crescentes da instalação de novas piscinas em áreas públicas e privadas em especial com o crescimento de condomínios clubes, sem que haja uma política pública de obrigatoriedade de segurança nessas áreas.

O Estado do Tocantins, no ano de 2025 registra um aumento significativo de afogamentos, e entre janeiro a julho 44 pessoas morreram afogadas em rios e lagos do Tocantins. Os dados são do Corpo de Bombeiros em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO), que mostrou um aumento de 57% na comparação do mesmo período do ano passado, que registrou 28 óbitos.

Neste aspecto, torna-se essencial a adoção de uma legislação que estabeleça a obrigatoriedade de instituições públicas e privadas que exploram ambientes aquáticos, a segurança nestes ambientes, mediante ações de: a) Emprego de guardiões de piscinas; b) Número mínimo de membros da equipe habilitada e treinada para manobras de emergência em caso de afogamentos; c) Mapeamento de áreas de risco, conforme a capacidade física do público recebido no espaço; d) A divulgação dos riscos para as pessoas que frequentam aquele ambiente aquático; e) A educação do público usuário para melhor gestão dos riscos; f) Obrigatoriedade na utilização de ralos anti sucção; g) Controle de acesso as áreas com risco de afogamento.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em defesa de uma ciência ética, responsável e em harmonia com os princípios da proteção animal.

Sala das Sessões, em 16 de Setembro de 2025.

**MARCUS MARCELO**  
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P319c7ffe1d497cfe4bd645ebb6500ebcK14964**

Autor: **MARCUS MARCELO**

Descrição: **Dispõe sobre medidas de segurança aquática e prevenção a afogamento em todo Estado do Tocantins.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **MARCUS MARCELO BARROS ARAÚJO (dep.marcus.marcelo)**

Data de Envio: **16/09/2025 09:47:41**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**MARCUS MARCELO**

